



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE A FASE DE
PROPOSTA E DILIGÊNCIA.**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 20/2023, no âmbito da **TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023**, Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos para implantação de infraestrutura urbana, Programa Asfalto Novo, Vida Nova da Secretaria da Cidades. Nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a interposição de recurso pela empresa **DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** no ensejo, informamos que o processo administrativo referente a esse certame licitatório está à disposição de todos na sede da prefeitura de Santa Mariana, bem como no site oficial do município.

Santa Mariana, 22 de novembro de 2023



Helisson Matama
Portaria nº 20/2023

RECURSO ADM EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 7/2023- TIPO: MENOR PREÇO

 De DYNATÓN ENGENHARIA <dynaton.engenharia@gmail.com>
Para <licitacao@santamariana.pr.gov.br>
Data 22/11/2023 10:59

 RECURSO 2 EDITAL 07-2023 SANTA MARIANA.pdf (~829 KB)

**A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR**

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 7/2023- TIPO: MENOR PREÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2023

A empresa **DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, estabelecida na RUA 5 DE MARÇO, Nº76, QUADRA 21, LOTE13, JARDIM DOM FERNANDO I, NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, CEP 74.765-450, inscrita no CNPJ sob nº 41.666.874/0001-60, neste ato representada por DENNIEGO ARAUJO DE SOUSA – SÓCIO ADMINISTRADOR, RG1445066 SSP-TO, CPF 035.065.753-09, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos do comando vigente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão de proposta de preço, cujo a empresa **DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, apresenta recurso administrativo a prefeitura municipal de Santa Mariana - PR, pelos fatos e razões em direito aduzidas adiante.

Favor acusar recebimento.

att,

SÓCIO ADMINISTRADOR - DENNIEGO ARAÚJO DE SOUSA

CRA-TO SOBº Nº 2919

DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

CNPJ: 41.666.874/0001-60



**EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 7/2023- TIPO: MENOR PREÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2023**

A empresa **DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, estabelecida na RUA 5 DE MARÇO, Nº76, QUADRA 21, LOTE13, JARDIM DOM FERNANDO I, NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, CEP 74.765-450, inscrita no CNPJ sob nº 41.666.874/0001-60, neste ato representada por DENNIEGO ARAUJO DE SOUSA – SÓCIO ADMINISTRADOR, RG1445066 SSP-TO, CPF 035.065.753-09, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos do comando vigente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão de proposta de preço, cujo a empresa **DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, apresenta recurso administrativo a prefeitura municipal de Santa Mariana - PR, pelos fatos e razões em direito aduzidas adiante.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a recurso administrativo aplicação o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra o resultado do julgamento das propostas, conclui-se que o prazo final para a interposição e o protocolo dos recursos administrativos inerentes à decisão em questão se esgotará no dia 24 de novembro as 23:59 de 2023, sendo absolutamente TEMPESTIVO o presente recurso administrativo.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE RECURSO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...) (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

A comissão declarou em ata 17 de novembro de 2023, as 10h:20min, que as empresas (CLASSIFICADAS) conforme parecer técnico ofício ENG.123/2023 que obteve: Oeste Locação de Maq. E Equip. Ltda. inscrita no CNPJ sob nº 11.504.898/0001-51 com a ofertada de R\$ 39.957,90 (trinta e nove mil, e novecentos e cinquenta e sete reais, e noventa centavos), Dynaton Consultoria e Projetos Ltda. inscrita no CNPJ sob nº 41.666.874/0001-60 com a ofertada de R\$ 100.150,40 (cem mil, e cento e cinquenta reais, e quarenta centavos) e E J YERA OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.572.068/0001-20 com a ofertada de R\$ 119.520,00 (cento e dezenove mil, e quinhentos e vinte reais).

Classificação	Fornecedor	Proposta R\$:	Status
1	Oeste Locação de Maq. e Equip. Ltda	39.957,90	Classificada
2	B. Viana Varaschin Engenharia Ltda	39.990,00	Desclassificada
3	Solidiplan Engenharia Ltda	50.900,00	Desclassificada
4	Projetbim Assessoria e Projetos Ltda	57.000,00	Desclassificada
5	Dynaton Consultoria e Projetos Ltda	100.150,40	Classificada
6	Integração Engenharia e Assessoria Ltda	111.259,30	Desclassificada
7	E.J.Yera Oliveira - Ejoyo e. Limitada	119.520,00	Classificada

Figura 01- Tabela da ATA 64/2023 pag.1.

Sucede que referida empresa "CLASSIFICADA" em 1º lugar Oeste Locação de Maq. E Equip. Ltda. inscrita no CNPJ sob nº 11.504.898/0001-51 com a ofertada de R\$ 39.957,90 (trinta e nove mil, e novecentos e cinquenta e sete reais, e noventa centavos) declarado pela comissão "VENCEDORA" do certame, sendo que na verdade sua proposta está desclassificada em razão de ter infringido os ditames do Edital, especificamente da inexequibilidade de sua proposta.

A comissão teve um equívoco na interpretação da Lei como será adiante demonstrado, vejamos via e-mail :

Prezados,

Através deste e-mail e conforme Ata de Sessão Pública 64/2023, de 17 de novembro de 2023, disponível no site da Prefeitura Municipal, informo que houveram planilhas verificadas onde o valor está a **70% abaixo do valor estimado em edital, sendo assim, segundo a Lei nº 8.666/93, Art. 48, inc. II**, elas se caracterizam como inexequíveis, portanto, após diligência, a sessão de reabertura de propostas foi declarado as empresas "CLASSIFICAS".

III – DO MÉRITO

#O desconto superior ao autorizado pela Lei e pelo Edital

O valor máximo admitido para a presente contratação, estipulado em Edital, é de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais).

A proposta classificada, da Oeste Locação de Maq. E Equip. Ltda. inscrita no CNPJ sob nº 11.504.898/0001-51 com a ofertada de R\$ 39.957,90 (trinta e nove mil, e novecentos e cinquenta e sete reais, e noventa centavos), promovendo um desconto percentual de 74,87%, ou seja, a proposta representou 25,13% do valor estipulado em edital.

Veja-se o que a Lei 8.666/93 estipula acerca da exequibilidade das propostas:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração

b) valor orçado pela administração.

Conforme lavrado em ata por esta Comissão no dia de 17/11/2023, a Oeste Locação de Maq. E Equip. Ltda., foi classificada em 1º lugar do presente certame com o valor de R\$ 39.957,90 (trinta e nove mil, e novecentos e cinquenta e sete reais, e noventa centavos), porém de acordo com inciso I do Artigo 48º da Lei 8.666/93, o valor proposto pela referida Licitante deverá ser DESCLASSIFICA por inexequível, de acordo *Lei 8.666/93* com os cálculos apresentados a seguir:



	EMPRESA	VALOR POR KM	VALOR TOTAL	STATUS
1	OESTE LOCAÇÃO	39.957,90	39.957,90	CLASSIFICADA
2	B VIANA VARASCHIN	39.990,00	39.990,00	DESCASSIFICADA
3	SOLIDIPLAN ENGENHARIA	50.900,00	50.900,00	DESCASSIFICADA
4	PROJETBIM ASSESSORIA	57.000,00	57.000,00	DESCASSIFICADA
5	DYNATON CONSULTORIA	100.150,40	100.150,40	CLASSIFICADA
6	INTEGRAÇÃO ENGENHARIA	111.259,30	111.259,30	DESCASSIFICADA
7	E J YERA OLIVIERA	119.520,00	119.520,00	CLASSIFICADA
CÁLCULO INEXEQUIBILIDADE				
VALOR LICITADO			159.000,00	
50,00% DO VALOR LICITADO			79.500,00	
MÉDIA DAS PROPOSTAS ACIMA DE 50,00 %			109.835,20	
70,00% DAS MÉDIAS - VALOR MÍNIMO EXEQUIVEL			76.884,64	

CLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES

	EMPRESA	VALOR POR KM	VALOR TOTAL	STATUS
5	DYNATON CONSULTORIA	100.150,40	100.150,40	1º LUGAR
7	E J YERA OLIVIERA	119.520,00	119.520,00	2º LUGAR

Figura 02- Tabela licitante.

Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a **70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela administração.

Assim as **propostas validas superiores a 50% (cinquenta por cento)** são das empresas **DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS E E. J. YERA OLIVEIRA - Ejyo:**

a) **1º passo : A média aritmética dos valores das propostas com valores superiores a 50%, DYNATON CONSULTORIA (R\$ 100.150,40), E E J YERA OLIVEIRA (R\$ 119.520,00) = R\$ 109.835,20.**

b) **2º passo: Assim o valor R\$ 109.835,20 * 70,00% = R\$ 76.884,64**

Portanto, quaisquer propostas abaixo do valor mínimo R\$ 76.884,64 devem ser desclassificadas por serem consideradas inexequíveis conforme previsto em inciso I do Artigo 48º da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, as empresas com propostas validas DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS e E. J. YERA OLIVEIRA – Ejyo. Sendo a CLASSIFICAÇÃO em 1º Lugar e VENCEDORA DO CERTAME DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS, e em 2º Lugar E. J. YERA OLIVEIRA – Ejyo.

Ora nobre Comissão, a proposta da empresa Oeste Locação de Maq. E Equip. Ltda. inscrita no CNPJ sob nº 11.504.898/0001-51, pag. 09 da referida ata 64/2023:

CUSTOS PROJETOS INFRAESTRUTURA SANTA MARIA								PRODUÇÃO DO IABE:		30482,00 m³
1	Personal	Função	Cidade	Diária	Salários	Encargos				Total
1.1		Administrador			R\$ 1.000,00					R\$ 1.000,00
1.2		Administrador			R\$ 1.000,00	R\$ 210,00				R\$ 1.210,00
1.3		Administrador			R\$ 1.000,00					R\$ 1.000,00
1.4										
1.5										
1.6										
Custo de execução direta (pessoa)										R\$ 3.210,00
Custo de execução indireta (pessoa)										R\$ 0,07 km³
2	Equip.	Preço	Cidade	Unid	Combustível	Maintenance				Total
2.1	Equipamento				R\$ 1.000,00	R\$ 500,00				R\$ 1.500,00
2.2	Equipamento				R\$ 1.000,00	R\$ 200,00				R\$ 1.200,00
2.3	Equipamento				R\$ 500,00	R\$ 100,00				R\$ 600,00
2.4	Equipamento				R\$ 1.000,00	R\$ 100,00				R\$ 1.100,00
2.5	Equipamento				R\$ 1.000,00					R\$ 1.000,00
Custo de execução direta (equipamento)										R\$ 5.200,00
Custo de execução indireta (equipamento)										R\$ 0,42 km³
3	Material		Cidade		Custo	Despesa				Total
3.1	Material					R\$ 1.000,00				R\$ 1.000,00
3.2	Material					R\$ 200,00				R\$ 200,00
3.3	Material									
3.4	Material									
3.5	Material					R\$ 1.000,00				R\$ 1.000,00
3.6	Material					R\$ 1.000,00				R\$ 1.000,00
Custo de execução direta (material)										R\$ 6.000,00
Custo de execução indireta (material)										R\$ 0,22 km³
CUSTO DIRETO DA EXECUÇÃO										
CUSTO DIRETO TOTAL:										R\$ 20.074,00
CUSTO UNITÁRIO DIRETO TOTAL:										R\$ 0,66 /m³
4	Administração	Despesa com a Execução	Porcentagem							Total
4.1	Administração	R\$ 1.000,00	5,00%							R\$ 1.000,00
Custo de execução indireta (administração)										R\$ 1.000,00
Custo de execução indireta (administração)										R\$ 0,03 /m³
5	Impostos	Peso do Serviço	Impostos	Faturamento						Total
5.1	Impostos			R\$ 39.097,90						R\$ 39.097,90
Custo de execução indireta (impostos)										R\$ 39.097,90
Custo de execução indireta (impostos)										R\$ 0,25 /m³
CUSTOS INDIRETOS DA EXECUÇÃO										
CUSTO INDIRETO TOTAL:										R\$ 4.097,90
CUSTO UNITÁRIO INDIRETO TOTAL:										R\$ 0,29 /m³
CUSTO FINAL DA EXECUÇÃO										
CUSTO FINAL:										R\$ 29.076,33
CUSTO UNITÁRIO FINAL:										R\$ 0,95 /m³

Figura 03- Proposta da empresa Oeste na página 09 da ATA 64/2023.

Para viabilização do disposto no Decreto 7.983/2013 (LDO), todo orçamento deverá ser elaborado com base nas tabelas de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública estadual, incorporando-se às composições de custos destas tabelas, tais como SINAPI/SICRO, que são aprovadas pelos de órgãos oficiais.

Da mesma forma, comprovada que os valores aplicados pela empresa “Oeste Locação de Maq. E Equip. Ltda. na folha 09” que os salários de mão de obra estão abaixo do mínimo nacional, com vistas comprometendo a execução do objeto do certame.

Os preços utilizados pela licitante, portanto, devem respeitar os salários previstos em todos os regramentos específicos, se abstendo de burlar tais compromissos ao adotar salários



menores que os valores mínimos estabelecidos, de modo a reduzir irregularmente os custos com pessoal e quebrar o princípio da Isonomia.

Portanto, de qualquer ângulo que se visualize a questão posta, não há viabilidade para a proposta apresentada pela empresa Oeste Locação de Maq. E Equip. Ltda., de modo que deve ser desclassificada e a empresa, inabilitada.

Esse também é o entendimento dos Tribunais brasileiros. Veja-se por relevante: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM PREÇO INEXEQUÍVEL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa quando existem outros meios mais simples e eficientes para a parte demonstrar a veracidade de suas alegações. 2. A decisão de desclassificação de concorrente que apresenta proposta considerada inexecutável (por equivaler a 13% do valor da proposta vencedora) é prevista no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93. Assim, não há que se falar em formalismo ou ausência de razoabilidade na decisão administrativa, que apenas cumpriu a lei ao excluir do certame um participante que não teria condições de cumprir o contrato com preço muito abaixo do que normalmente é praticado no mercado. 3. Redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00. 4. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (TRF-2 - AC: 00039769420104025101 RJ 0003976-94.2010.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 26/04/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/04/2016)

Assim, não há dúvidas que ao cumprir a lei, a jurisprudência brasileira também se posiciona favorável à desclassificação das propostas tidas como inexecutáveis, na forma disciplinada na lei.

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Administração Pública, sendo-lhe vedado aumentar o preço da oferta que sobrepujou as dos demais concorrentes. 5 - A restrição, evidentemente, tem por objetivo impedir que determinado licitante vença a disputa e depois apresente um custo real bem mais elevado, burlando o princípio que rege toda licitação em prejuízo dos cofres públicos, principalmente. Por outro lado, dependendo das circunstâncias nas quais se encontra financeiramente a licitante ganhadora, ela pode preferir ter uma menor margem de lucratividade na negociação ou, mesmo, sofrer um relativo prejuízo como estratégia empresarial no mercado-alvo. Agravo de instrumento desprovido. (TRF5 , AG- Agravo de Instrumento – 117634- Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE 03/02/2012 p 115).

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

A DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS apresentou a melhor proposta e, portanto, a decisão do pregoeiro de sagrá-la vencedora.

Outro sim, se compromete a empresa DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS a dar fiel cumprimento aos preços apresentados, sem nenhum prejuízo à proposta vencedora o que por certo melhor atenderá aos fins sócias almejado pela administração pública quando da abertura do certame. Nesse sentido, segue abaixo a declaração firmando tal compromisso, corroborada por contratos já executados e em execução com preços similares aos apresentados.

DO TERMO DE COMPROMISSO

A empresa DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., inscrita no CNPJ 41.666.874/0001-60 "DYNATON CONSULTORIA", pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na RUA 5 DE MARÇO, Nº76, QUADRA 21, LOTE13, JARDIM DOM FERNANDO I, NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, CEP 74.765-450, neste ato representada por DENNIEGO ARAUJO DE SOUSA – SÓCIO ADMINISTRADOR, RG1445066 SSP-TO, CPF 035.065.753-09, por meio deste, se compromete a dar fiel cumprimento aos valores e condições apresentados na proposta encaminhada junto ao, TOMADA DE PREÇOS Nº 7/2023, do Município de Santa Mariana - PR, em atendimento ao previsto no Termo de Referência do aludido certame e em consonância com a legislação pátria que rege a espécie.

Cumprido consignar, ainda, que a proposta apresentada e o compromisso ora firmado encontram-se totalmente de acordo com o mercado, com a situação atual do país e com a demanda existente de profissionais ociosos no setor, o que deve ser considerado para a efetividade dos dados apresentados.

Por todo o exposto, finalizamos nossa exposição afirmando que a DYNATON CONSULTORIA é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, inclusive no quesito organização, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) a recepção e análise da presente peça Recursal, nos termos do item 21 do Edital, porquanto atende aos requisitos legais, inclusive de tempestividade, com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93;
- b) no mérito, que seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso, devendo ser promovida a desclassificação das empresas (OESTE LOCAÇÃO) por descumprimento da Lei 8.666/93.

- c) no mérito, que seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso, devendo ser promovida a classificada, sendo em 1º lugar, a empresa DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS DECLARADA VENCEDORA.

- d) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 17 de novembro de 2023, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

DENNIEGO Assinado de forma
digital por DENNIEGO
ARAUJO DE ARAUJO DE
SOUSA:035 SOUSA:03506575309
06575309 Dados: 2023.11.22
10:56:01 -03'00'

Goiânia-GO, 22 de novembro de 2023.

SÓCIO ADMINISTRADOR - DENNIEGO ARAÚJO DE SOUSA
CRA-TO SOBº Nº 2919 / RG 1445066 SSP-TO / CPF 035.065.753.009
DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
CNPJ: 41.666.874/0001-60

